



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000898/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.089 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria CSLL SOBRE PRODUTOS PETROQUÍMICOS
Recorrente COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF N° 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nº 15-19.961, de 16/07/2009 da DRJ de Salvador BA que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente.

Em conformidade com o Auto de Infração (fl. 6), lavrado pela DRF de Camaçari, a recorrente adota o regime de apuração anual, tanto do Imposto de Renda - IRPJ, quanto da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (ficha 1 - DIPJ 2003, 2004 e 2005). Entretanto não declara os valores relativos a CSLL em DCTF (conforme resumo de Débitos e Créditos das DCTF).

A recorrente alegou que estava amparada em decisão judicial proferida no processo de Mandado de Segurança nº 89.0004469-9, que teria declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

A fiscalização verificou que a Fazenda Nacional ingressou com Ação Rescisória, Proc nº 93.01.32811-9, visando desconstituir a decisão anterior, e obteve acórdão favorável. Os recursos interpostos pela recorrente não foram providos, nem mesmo foram recebidos com efeito suspensivo.

Nesse contexto, a fiscalização conclui que era devida a constituição dos créditos tributários referentes a CSLL nos períodos sob Fiscalização - anos calendário 2002, 2003 e 2004, decorrentes da não confissão desses débitos em DCTF nem dos seus recolhimentos.

Os valores autuados foram os seguintes:

CSLL (cód. 2973)	R\$944.078,47
Juros de Mora (até 30/11/2006)	R\$355.183,61
Multa Proporcional	R\$708.058,84
Multa Exigida Isoladamente (cód. 6094)	R\$811.149,71
Total do Crédito Tributário	R\$2.818.470,63

A recorrente impugnou o auto de infração (fl. 184, em 17/01/2007), cujas principais razões concentram-se em demonstrar que não declarou os valores de CSLL em DCTF e não os recolheu, por estar respaldada em decisão judicial transitada em julgado (inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 que instituir a CSLL).

Sustenta que a ação rescisória promovida pela recorrida, ainda que julgada procedente até o STJ, estaria aguardando apreciação de agravo que visa a admissibilidade e o processamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal perante o STF. Defende, assim, que somente após o julgamento, e se for desfavorável à recorrida, é que caberia a cobrança dos valores em questão. Em sequência, discorre sobre efeito "Ex Tunc" da decisão na ação rescisória e sobre a não incidência de encargos moratórios.

Em relação à compensação da base de cálculo negativa, alega que a Lei nº 7.689/88 não vedou expressamente o direito de compensar resultados negativos acumulados. Sustenta que, nesse caso, seria devida a aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713/88, § 1º, alínea "d" que em tese estabelecería essa possibilidade de compensação. Prossegue, alegando que essa possibilidade teria sido ratificada pela Lei nº 8.383/91, parágrafo único do art. 44, a compensação de dos prejuízos apurados a partir de 1992. Nesse sentido, requereu a revisão do lançamento, alegando que a fiscalização não poderia ter limitado a compensação em 30% do lucro líquido ajustado.

Defende que não poderia haver cumulação de multa de ofício e multa isolada. Alega que as multas não podem ter natureza confiscatória, e que não pode haver capitalização de juros na Taxa Selic.

De outro lado, verifica-se que as autuações estão sendo realizadas com o intuito precípua de prevenir decadência.

A DRJ apreciou a impugnação e concluiu nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SENTENÇA RESCISÓRIA. TRANSITO EM JULGADO. LANÇAMENTO.

Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido, é desnecessário aguardar O transito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. FATOS GERADORES. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA.

Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

COISA JULGADA. RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE TRATO SUCESSIVO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

Nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo a coisa julgada fundamentada em inconstitucionalidade de lei não pode ter seus efeitos projetados no futuro, se a alegação de inconstitucionalidade é incidenter tantum, ademais, não pode a decisão de tribunal hierarquicamente inferior ter eficácia de exonerar O contribuinte de obrigação tributária regularmente prevista em lei, após O pleno do Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade da lei que a instituiu.

DIREITO DE ISENÇÃO "SUDENE". EXTENSÃO À CSLL. Incabível a extensão do direito de isenção "SUDENE" à

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se a legislação que instituiu tal benefício limitou seu campo de ação a um único tributo: o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE
Para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizado pela legislação poderá ser reduzido, mediante compensação de bases de cálculo negativa de períodos anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar a aplicação de norma inserida regularmente no ordenamento jurídico, em face de tal prerrogativa ser exclusiva do poder judiciário.

COISA JULGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISPENSA.

Se a coisa julgada não alcançou os períodos de incidência objeto do auto de infração, é incabível a dispensa dos acréscimos legais.

ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Configurada a ocorrência do ilícito tributário pela falta de pagamento da CSLL com base em estimativa, verifica-se cabível a aplicação da multa exigida isoladamente de ofício calculada sobre o valor da estimativa que deixou de ser recolhida, a qual, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, do CTN, deve ser reduzida do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para o de 50% (cinquenta por cento).

Lançamento Procedente em Parte

A recorrente foi intimada do referido acórdão da DRJ, em 12/08/2990 (fl. 561) e interpôs recurso voluntário em 11/09/2009 (fl. 562). Em suas razões de recurso, reapresenta as alegações da impugnação e discorre sobre as alterações legislativas sobre a CSLL havidas no decorrer dos exercícios, as quais serão detalhadas à frente, no voto.

Posteriormente, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial (fl. 619) do recurso, por ter incluído os débitos a seguir indicados no parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009

Código	Período de Apuração	Valor do Débito
2973 (CSSL)	31/12/2002	R\$ 190.070,23
2973 (CSSL)	31/12/2003	R\$ 68.890,06
2973 (CSSL)	31/12/2004	R\$ 685.118,18

Manteve-se a impugnação da Companhia formulada em sua defesa administrativa, quanto à multa isolada aplicada no Auto de Infração, de código de receita 6094, no valor de R\$

378.709,98 (já reduzida para 50%) conforme termos do Recurso, que deverá ser julgado por esta Receita.

Reforçou as razões de defesa, relativas a cumulação da multa isolada e da multa de ofício, na petição protocolada em 18/03/2014, a qual foi recepcionada como memorais, nos termos do Despacho nº 1452014, do Presidente da 1ª Seção/Carf.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

A recorrente está devidamente representada e o recurso voluntário é tempestivo. Conheço do recurso.

Verifica-se, portanto, que permanecem em questão, somente as razões de recurso relativas à cumulação da multa isolada e a multa de ofício. As demais discussões e valores foram incluídos em parcelamento (Lei nº 11.941/2009).

Da Multa Isolada

A recorrente alega que a fiscalização não poderia lhe impor a Multa Isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, seja porque tem o direito ao não recolhimento da referida Contribuição em razão decisão passada em julgado a seu favor; seja porque "os valores foram confessado em DIRPJ; seja porque "é de se ter em mente que a multa isolada anteriormente prevista no inciso V do § 1º, do art. 44 da Lei 9.430/96, fora revogado pela Lei 9.716/98, não podendo vir a ser aplicada aos fatos geradores objeto deste lançamento" (fl. nº 221); seja também em razão da impossibilidade de sua cobrança cumulativamente com a multa de ofício normal; ou porque, se constituindo, a retenção e o recolhimento de antecipações, em obrigação acessória, a sua "exigência se mostra extremamente injusta e gravosa, tendo em vista que fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, entre outros, previstos na Constituição Federal (arts. 145, § 1º, e 150, inc. IV)".

O entendimento relativo à Multa Isolada, verificada neste caso, já foi incluído na Súmula CARF nº 74, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.

Porto todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 13502.000898/2006-19
Acórdão n.º **1302-002.089**

S1-C3T2
Fl. 7
